

**EMENDAS ADITIVAS, MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS AO**  
**PROJETO DE LEI nº 110/2018**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Nos termos do artigo 203 do Regimento Interno, tenho a honra de apresentar ao **Projeto de Lei nº 110/2018** – “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA*” – as seguintes Emendas:

**1. “Art. 2º”** - O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será administrado por um Conselho Gestor, nos termos desta lei e na forma do seu Regimento Interno, em articulação com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.

**2. “Capítulo III - Do Conselho Gestor”**

**3. “Art. 4º”** - Ao Conselho Gestor do FUMBEA compete:

(...)

VIII - elaborar seu regimento interno.

**4. “Art. 5º”** - O Conselho Gestor será composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em eventuais ausências, licenças ou impedimentos, sendo:

I – representantes do Poder Público:

a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será o presidente;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Segurança;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

II – representantes da sociedade civil:

a) 2 (dois) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas no município;

b) 2 (dois) representantes de associações de bairros, legalmente constituídas no município;

c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 1 (um) protetor independente comprovadamente atuante na proteção animal.

§ 1.º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

2018-10-04 10:42:00 AM - 10-04-2018 10:42:00 AM - 22

§ 2.º Os representantes da sociedade civil serão convocados a participar por meio de chamamento público, na forma do disposto no regimento interno do Conselho Gestor.

§ 3.º Caso não haja indicação por parte de alguma entidade representativa, governamental ou não, ou número de interessados diverso que o previsto, o Conselho Gestor decidirá as providências de acordo com seu regimento interno.

§ 4.º O regimento interno do Conselho Gestor, que disciplinará seu funcionamento, disporá sobre a perda do mandato, justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e justa causa para substituição de seus membros.

§ 5.º As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

5. “Art. 6º” - O Conselho Gestor do FUMBEA terá sua Diretoria Administrativa e será composta pelos seguintes cargos:

6. “Art. 7º” - (...)

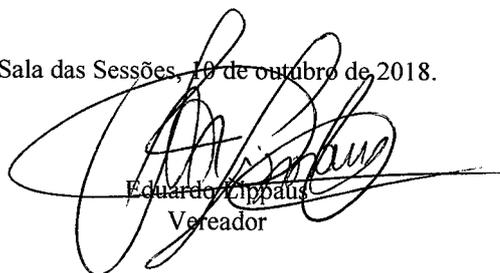
XIII - dotações orçamentárias próprias;  
XIV - créditos adicionais suplementares.

7. “Art. 8º” - Os recursos do FUMBEA serão movimentados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição financeira e serão administrados pelo seu Conselho Gestor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta lei, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.

8. “Art. 9º” - A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, mediante a apresentação de projetos pelo Conselho Gestor.

9. “Art. 11” - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018.



Eduardo Lippaus  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos permanentes da Administração Pública, descritos na Lei Municipal nº 3.320/17, é *“promover a integração dos munícipes na vida político-administrativa do Município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade, direcionando de maneira precisa a sua ação”*, de forma sistemática entendemos que uma das pretensões é contar com a participação da sociedade civil no encaminhamento e planejamento de propostas para suas áreas de conhecimento, bem como colaborar na sua execução e fiscalização.

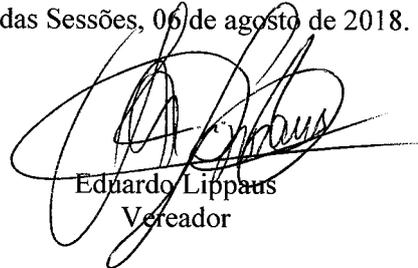
A proposta de alterações no texto original busca dar oportunidade efetiva à sociedade civil na administração e fiscalização de uma unidade orçamentária de captação e aplicação de recursos provenientes não só do Erário, mas também da própria sociedade civil e outras fontes, que serão aplicados na execução de ações voltadas a proteção e bem-estar de seres que dependem exclusivamente do amor e caridade das pessoas.

Também se faz premente que ao instituir uma determinada unidade orçamentária, é salutar que a Administração Pública preveja a destinação de recursos de sua própria iniciativa.

Por outro lado, as alterações propostas vêm ao encontro do desejo dos ativistas e protetores independentes que apresentaram a minuta originária do aludido projeto de lei à Secretária do Governo em novembro de 2017 e ora vem a deliberação desta Casa de Leis.

Ante o exposto, diante da importância do objetivo almejado e esperando contar com a sensibilidade e apreço dos nobres pares desta Casa, solicito a aprovação das presentes emendas.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2018.



Eduardo Lippaus  
Vereador